



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000111/2021

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em: 30/09/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Projeto de lei Cultura é Para Todos

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Município de Juiz de Fora o Programa "Cultura é Para Todos: Ônibus Itinerante com Leitura, Lazer e Conscientização Ambiental", que visa a instituição da biblioteca itinerante, voltada para ações sociais em comunidades carentes do município, assim como em áreas rurais, destinada a proporcionar a democratização da informação e a difusão da educação ambiental à população.

§1º Para efeitos desta lei, as ações sociais dispostas no caput desenvolverão conhecimentos relacionados à biodiversidade, aquecimento global, poluição sonora, poluição atmosférica, destinação do lixo, emissão de dióxido de carbono, reciclagem, fontes alternativas de energia, escassez da água, desenvolvimento sustentável, analfabetismo, pobreza, solidariedade, dentre outras temáticas adequadas ao público-alvo da prática literária no ônibus itinerante.

§2º As atividades elencadas no parágrafo anterior envolverão:

- I- leitura e narração de histórias;
- II- palestras e minipalestras;
- III- dinâmicas motivacionais;
- IV- oficinas de reciclagem;
- V - teatro de fantoches;
- VI - apresentação de vídeos educativos;
- VII- veiculação de jogos instrutivos;
- VIII - distribuição de material didático e pedagógico;
- IX - encontro com escritores, poetas e artistas regionais.

X - demais exercícios que conscientizem a população acerca do hábito da leitura e viabilizem a compreensão coletiva quanto à conservação dos recursos naturais e à promoção da sustentabilidade;

Art. 2º O Programa consistirá na instalação de biblioteca móvel em ônibus adaptado para



tanto, devendo-se priorizar a instauração em veículos já pertencentes ao acervo do município, destinados à programas governamentais e que se encontrem desativados no momento da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de veículos nas condições dispostas no caput, o automóvel necessário à implementação do Programa poderá ser adquirido através de parcerias público-privadas ou, alternativamente, fica autorizada a sua aquisição pelo poder Executivo, mediante a prévia previsão orçamentária correspondente.



Art. 3º A execução do Programa poderá ser promovida pelo setor de educação ambiental do Departamento de Limpeza Urbana de Juiz de Fora - DEMLURB, que, nessa hipótese, desenvolverá as ações disciplinadas nos parágrafos do art. 1º, no interior de sua grade horária e no âmbito de suas funções.

Parágrafo único. As ações seguirão um cronograma periódico de visitação às comunidades alcançadas, podendo ser estabelecido pelo setor de educação ambiental do Departamento de Limpeza Urbana de Juiz de Fora - DEMLURB, amplamente divulgado nas comunidades beneficiadas, devendo ser realizadas as atividades preferencialmente aos finais de semana e feriados, a fim de que o público-alvo seja contemplado em ocasiões nas quais não há lazer e cultura disponíveis nas localidades.

Art. 4º Os livros, equipamentos e demais materiais didáticos e pedagógicos mencionados neste dispositivo, poderão ser adquiridos através de doações, convênios público-privados, parcerias com a Fundação Cultural Alfredo Ferreira Lage - FUNALFA e por intermédio do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As despesas públicas decorrentes da aplicação desta lei deverão ser precedidas da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente dispostas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a baixar os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de junho de 2021.

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - CIDADANIA